



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1721/2018

Autor: Poder Executivo

Ementa: *regulamenta o art. 141 da Lei Complementar 239/1998 sobre a cessão de funcionários para outros entes e órgãos da União, Estado, DF e Municípios e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ aprovou e eu, **ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**, prefeito de Maringá – PR, sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder e receber em cessão servidor público ocupante de cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Legislativo, Poder Judiciário e aos demais entes da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo ou para entes delegatários de serviços públicos.

§ 1º. Duas são as espécies de cessão: para provimento de cargo em comissão, previsto em lei do órgão cessionário; sem ocupação em cargo em comissão, cujas atribuições serão definidas em convênio firmado entre os entes celebrantes, espécie esta denominada *solicitação*.

§ 2º. A solicitação – cessão sem preenchimento de cargo em comissão – não acarreta a vacância do cargo titularizado do servidor cedido, possuindo natureza precária, discricionária do Poder concedente, firmada obrigatoriamente sob convênio dos entes públicos celebrantes e com finalidade de interesse público e específico a ser cumprido, e que quando atingida, deverá o servidor regressar para sua origem.

§ 3º. A cessão para o preenchimento de cargo em comissão em outros órgãos depende da anuência da Administração, após pedido formal do servidor, não acarretando a vacância do cargo titularizado pelo cedido, cuja única remuneração é havida pelo órgão cessionário, não dependendo de convênio para efetivação.

§ 4º. O instituto da requisição não é abarcado pela presente lei, devendo suas normativas seguirem o regramento estipulado em âmbito nacional.

Art. 2º. Para os fins desta lei complementar considera-se:

I - solicitação: ato devidamente justificado e por escrito, emitido pelo órgão cessionário, requerendo a cessão de servidor, sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, adicionais, promoção, progressão e demais vantagens inerentes da carreira;

II – cessão para provimento de cargo em comissão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão expedido pelo Prefeito ou autoridade máxima das entidades componentes da Administração Direta ou Indireta, deferindo a solicitação do órgão cessionário e determinando ao Departamento de Recursos Humanos as anotações e providências necessárias;

III - reembolso: restituição ao órgão cedente das parcelas da remuneração ou salário, de natureza permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, adicionais e demais vantagens inerentes à carreira referente ao cargo, emprego ou função pública no órgão de origem;

IV - órgão cedente: pessoa jurídica de direito público (Administração Direta ou Indireta), na qual se encontra investido e lotado originariamente o servidor;

V - órgão cessionário: pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que

pertencente à Administração Direta ou Indireta, bem como, o Poder Legislativo e Poder Judiciário, onde o servidor exercerá suas atividades

Art. 3º. A cessão para cargo em comissão e a solicitação terão implicações distintas em relação aos direitos estabelecidos no estatuto dos servidores do Município de Maringá, haja vista a voluntariedade da cessão.

§ 1º. A solicitação, feita sempre no interesse público, ainda que fora das responsabilidades diretas do Município, não poderá ser dirigida em razão da pessoa do servidor, facultando ao cedente a escolha dentro daqueles aptos a satisfazerem o convênio.

§ 2º. Somente os servidores estáveis poderão ser cedidos por solicitação.

§ 3º. Cedido no interesse da Administração, a solicitação não implica na ruptura do vínculo do servidor e nem a perda da vaga correspondente ao cargo para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, bem como serão garantidos todos direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem do tempo de serviço e demais vantagens.

§ 4º. A cessão para o preenchimento em cargo em comissão acarreta a interrupção da relação estatutária do servidor, não se contabilizando o tempo laborado no Município para aquisição direitos, ressalvados aqueles já integrados ao seu patrimônio jurídico, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

§ 5º. Nos termos deste artigo, o servidor cedido não ocupará cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário, cujas vagas somente serão providas mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 4º. O servidor cedido por solicitação continuará auferindo sua remuneração pela pessoa jurídica responsável por sua admissão, havendo o subsequente reembolso pecuniário por parte do órgão cessionário, nos termos do parágrafo único do art. 141 da Lei Complementar 239/1998.

Parágrafo único: Excepcionalmente, comprovado o relevante interesse público, poderá ser dispensada a restituição da remuneração do servidor cedido, constando sua motivação no convênio firmado.

Art. 5º. O servidor cedido para o preenchimento do cargo em comissão em órgão cessionário perceberá por este a remuneração estabelecida em lei organizacional própria, inexistindo obrigação suplementar do Município de Maringá.

Art. 6º. O controle de ponto e frequência fica sob o encargo do órgão cessionário.

Art. 7º. A análise do pedido de cessão obedecerá aos seguintes critérios:

I – quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo será autorizada pelo Prefeito Municipal;

II – o valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente pelo cedente ao cessionário, discriminado por parcela remuneratória e servidor, a fim de que o reembolso seja efetuado no mês subsequente.

Art. 8º. Nos termos do art. 62, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), fica condicionado a solicitação à celebração de convênio com a entidade ou órgão cessionário.

§ 1º. O convênio deverá mencionar expressamente o prazo da cessão, que poderá ser ao longo da situação excepcional envolvida ou para suprir a carência de efetivo do órgão cessionário.

§ 2º. No caso de se realizar a solicitação para suprir falta de contingente, o convênio terá prazo máximo de 1 (um) ano, renováveis por iguais períodos, desde que comprovado em cada renovação medida efetiva do cessionário para prover com servidor efetivo as atribuições provisoriamente realizadas pelo cedido.

Art. 9º. Fica alterada a redação do caput do art. 18 da lei 966 de 04 de dezembro de 2013 da seguinte forma:

Art. 18. A cessão por solicitação de outro órgão público somente se realizará por servidor efetivo ou, se realizada a cessão para ocupação de cargo em comissão e função gratificada, poderá ser feita por servidor não estável, oportunidade na qual ficará suspenso a avaliação do estágio probatório até o seu retorno ao exercício das funções do cargo efetivo.

Art. 10. As despesas provenientes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 23 de janeiro de 2018.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 1.721/2018, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Assistente Legislativo**, em 01/02/2018, às 19:23, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0077475** e o código CRC **3FAA290D**.
